

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 01/2023-PROPEP/UNICENTRO, DE 19 DE ABRIL DE 2023.

Estabelece parâmetros e condições para comprovação de proficiência em língua estrangeira, para os discentes de pós-graduação *stricto sensu*.

O PRÓ-REITOR DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO-OESTE, UNICENTRO, no uso de suas atribuições legais,

considerando o Regulamento da Pós-Graduação *Stricto Sensu* da UNICENTRO, aprovado pela Resolução nº 67-CEPE/UNICENTRO, de 18 de dezembro de 2020;

considerando o contido na Ata nº 007/2022, de 6 de outubro de 2022, do Comitê Assessor de Pós-Graduação *Stricto Sensu*, CPS, da UNICENTRO;

considerando o contido na Ata nº 002/2023, de 3 de abril de 2023, do Comitê Assessor de Pós-Graduação *Stricto Sensu*, CPS, da UNICENTRO;

e nos termos do Art. 29 do Estatuto da UNICENTRO, aprovado pela Resolução nº 023/2006-COU/UNICENTRO, de 25 de julho de 2006,

RESOLVE:

Art. 1º. Estabelecer parâmetros e condições para comprovação de proficiência em língua estrangeira, para os discentes de pós-graduação *stricto sensu* da Universidade Estadual do Centro-Oeste, UNICENTRO.

Art. 2º. A proficiência em língua estrangeira deve ser comprovada pelo discente, de acordo com os prazos e critérios estabelecidos no regulamento ou instrução normativa do Programa de Pós-Graduação, PPG, ao qual está matriculado.

Parágrafo único. Cabe ao PPG determinar o(s) idioma(s) aceito(s) para comprovação de proficiência em língua estrangeira, com preferência para o inglês.

Art. 3º. A proficiência em língua estrangeira pode ser comprovada mediante:

I – aprovação em exame realizado pelo próprio PPG;

II – aprovação em exame realizado por outro PPG reconhecido pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior, CAPES, desde que aceito pelo Colegiado do PPG ao qual o discente está matriculado;

III – aprovação em exame realizado por Instituição de Ensino Superior credenciada pelo Ministério de Educação, MEC, desde que aceito pelo Colegiado do PPG ao qual o discente está matriculado;

IV – certificação em exames de proficiência reconhecidos pela CAPES, a saber:

a) Para a língua inglesa:

- 1) TOEFL IBT (Internet-Based Testing), com validade de dois anos;
- 2) TOEFL ITP (Institutional Testing Program), com validade de dois anos;
- 3) IELTS (International English Language Test), com validade de dois anos; ou
- 4) Certificado de Cambridge: sem prazo de validade.

b) Para a língua francesa:

- 1) TCF (Test de Connaissance du Français) TP, com validade de dois anos;
- 2) TCF CAPES: com validade de dois anos;
- 3) DALF (Diplôme Approfondi de Langue Française), sem prazo de validade; ou
- 4) DELF (Diplôme d'Études en Langue Française), sem prazo de validade.

c) Para a língua alemã:

- 1) Certificado do Instituto Goethe, sem prazo de validade;
- 2) TestDaF (Test Deutsch als Fremdsprache), sem prazo de validade;
- 3) OnSET (online-Spracheinstufungstest), sem prazo de validade; ou
- 4) DSH (Deutsche Sprachprüfung für den Hochschulzugang), sem prazo de validade.

d) Para a língua espanhola:

1) DELE (Diplomas de Español como Lengua Extranjera), emitido pelo Instituto Cervantes, sem prazo de validade;

2) SIELE (Servicio Internacional de Evaluación de la Lengua Española), validade de 5 (cinco) anos.

e) Para a língua italiana:

- 1) IIC (Istituto Italiano di Cultura): teste *Lato Sensu*, com validade de um ano;
- 2) CELI (Certificato di Conoscenza della Lingua Italiana), sem prazo de validade; ou
- 3) CILS (Certificazione di Italiano come Lingua Straniera): sem prazo de validade.

§ 1º. Nos casos previstos nas alíneas I, II e III do Art. 3º desta Instrução Normativa, os comprovantes têm validade de dois anos.

§ 2º. Nos exames previstos na alínea IV do Art. 3º desta Instrução Normativa, o discente de mestrado e o discente de doutorado devem comprovar pontuação igual ou equivalente, respectivamente, aos níveis B1 e B2, do Quadro Europeu Comum de Referência para Línguas (Common European Framework of Reference for Languages – CEFR).

§ 3º. Idiomas não mencionados na alínea IV do Art. 3º desta Instrução Normativa podem ser aceitos, a critério do Colegiado do PPG, desde que justificado pela natureza e objeto da pesquisa a ser desenvolvida pelo discente e mediante comprovação por meio de documento oficial válido de

proficiência.

Art. 4º. Ao discente indígena que não tem o português como primeira língua, pode ser permitida a comprovação de proficiência em língua portuguesa, na condição de segunda língua, conforme estabelecido no regulamento ou em instrução normativa do PPG.

§ 1º. No caso previsto no *caput* deste Artigo, o discente indígena matriculado em curso de mestrado pode ser isento da obrigatoriedade de comprovação de proficiência em língua estrangeira.

§ 2º. No caso previsto no *caput* deste Artigo, o discente indígena matriculado em curso de doutorado deve comprovar a proficiência em uma língua estrangeira adicional.

Art. 5º. Ao discente surdo que não tem o português como primeira língua, pode ser permitida a comprovação de proficiência em língua portuguesa, na condição de segunda língua, conforme estabelecido no regulamento ou em instrução normativa do PPG.

§ 1º. No caso previsto no *caput* deste Artigo, o discente surdo matriculado em curso de mestrado pode ser isento da obrigatoriedade de comprovação de proficiência em língua estrangeira.

§ 2º. No caso previsto no *caput* deste Artigo, o discente surdo matriculado em curso de doutorado deve comprovar a proficiência em uma língua estrangeira adicional.

Art. 6º. Ao discente estrangeiro que não tem o português como primeira língua, pode ser permitida a comprovação de proficiência em língua portuguesa, na condição de segunda língua, conforme estabelecido no regulamento ou em instrução normativa do PPG.

§ 1º. No caso previsto no *caput* deste Artigo, o discente estrangeiro matriculado em curso de mestrado pode ser isento da obrigatoriedade de comprovação de proficiência em língua estrangeira.

§ 2º. No caso previsto no *caput* deste Artigo, o discente estrangeiro matriculado em curso de doutorado deve comprovar a proficiência em uma língua estrangeira diferente do idioma oficial do país de origem.

Art. 7º. Revoga-se a Instrução Normativa nº 001/2010-PROPESP/UNICENTRO, de 14 de setembro de 2010.

Art. 8º. Esta Instrução Normativa entra em vigor na presente data.

Gabinete do Pró-Reitor de Pesquisa e Pós-Graduação da Universidade Estadual do Centro-Oeste, UNICENTRO.



Prof. Marcos Ventura Faria,
Pró-Reitor de Pesquisa e Pós-Graduação.